

§1 - ESQUEMA DE RESOLUÇÃO DE CASOS PRÁTICOS DE IRS

Cada um dos Passos indicados no esquema de resolução de casos práticos está alinhado com as fases de **liquidação do IRS**. Estes Passos são meramente indicativos, variando em função do caso concreto, nomeadamente:

- ⇒ Das categorias de rendimentos;
- ⇒ Dos sujeitos passivos abrangidos;
- ⇒ Das questões efetivamente suscitadas no caso prático respetivo.

Resumidamente, considerando o esquema infra, salienta-se o seguinte:

1. Incidência Pessoal (ou incidência subjetiva do IRS)

Objetivo: Enquadramento subjetivo tributário das pessoas identificadas no caso prático, visando:

- Identificação dos sujeitos passivos de IRS;
- Identificação das pessoas que integram o agregado familiar;
- Determinação do âmbito de sujeição a IRS.

Pressuposto: Determinação da residência dos sujeitos passivos ou dos rendimentos obtidos em Portugal.

Passos:

1º. Passo → Sujeitos passivos

- Identificação dos sujeitos passivos.

2º. Passo → Âmbito de sujeição

- Definição do âmbito de sujeição a IRS.

2. Incidência Real (ou incidência objetiva do IRS)

A. Rendimentos por categoria (fase analítica / cedular)

Objetivo: Qualificar rendimentos e determinar o rendimento líquido de cada categoria.

1º. Passo → Qualificação do rendimento e determinação do rendimento bruto de cada categoria

- Cada rendimento deve ser qualificado nas categorias do IRS: A, B, E, F, G ou H (Artº1/1 CIRS).
- Determinar o rendimento bruto de cada categoria.

2º. Passo → Determinação do rendimento líquido por categoria (incluindo deduções específicas)

- Aplicar regras específicas de determinação do rendimento líquido de cada categoria.
- Considerar deduções específicas por categoria.

B. Englobamento, rendimento coletável e coleta (fase sintética)

Objetivo: Determinar o rendimento coletável, aplicar taxas gerais e calcular a coleta.

3.º Passo → Determinação dos rendimentos coletáveis sujeitos a englobamento e às taxas gerais

- Identificar quais rendimentos estão ou não sujeitos a englobamento.
- Conferir o respetivo enquadramento jurídico-tributário, nomeadamente taxas de tributação ("alíquotas").
- Observação:
 - O englobamento **não é aplicável a todos os sujeitos passivos**;

- Nem a todas as categorias de rendimentos (ex.: rendimentos de não residentes em território português, rendimentos sujeitos a taxas liberatórias ou taxas especiais quando não seja exercida ou não seja possível a opção pelo englobamento).

4.º Passo → Cálculo da coleta (quociente conjugal e taxas)

- Aplicar as taxas gerais de IRS e o quociente conjugal para calcular a coleta.

C. Deduções à coleta e liquidação

Objetivo: Aplicar deduções e apurar o imposto final.

5.º Passo → Determinação das despesas e outros encargos dedutíveis à coleta

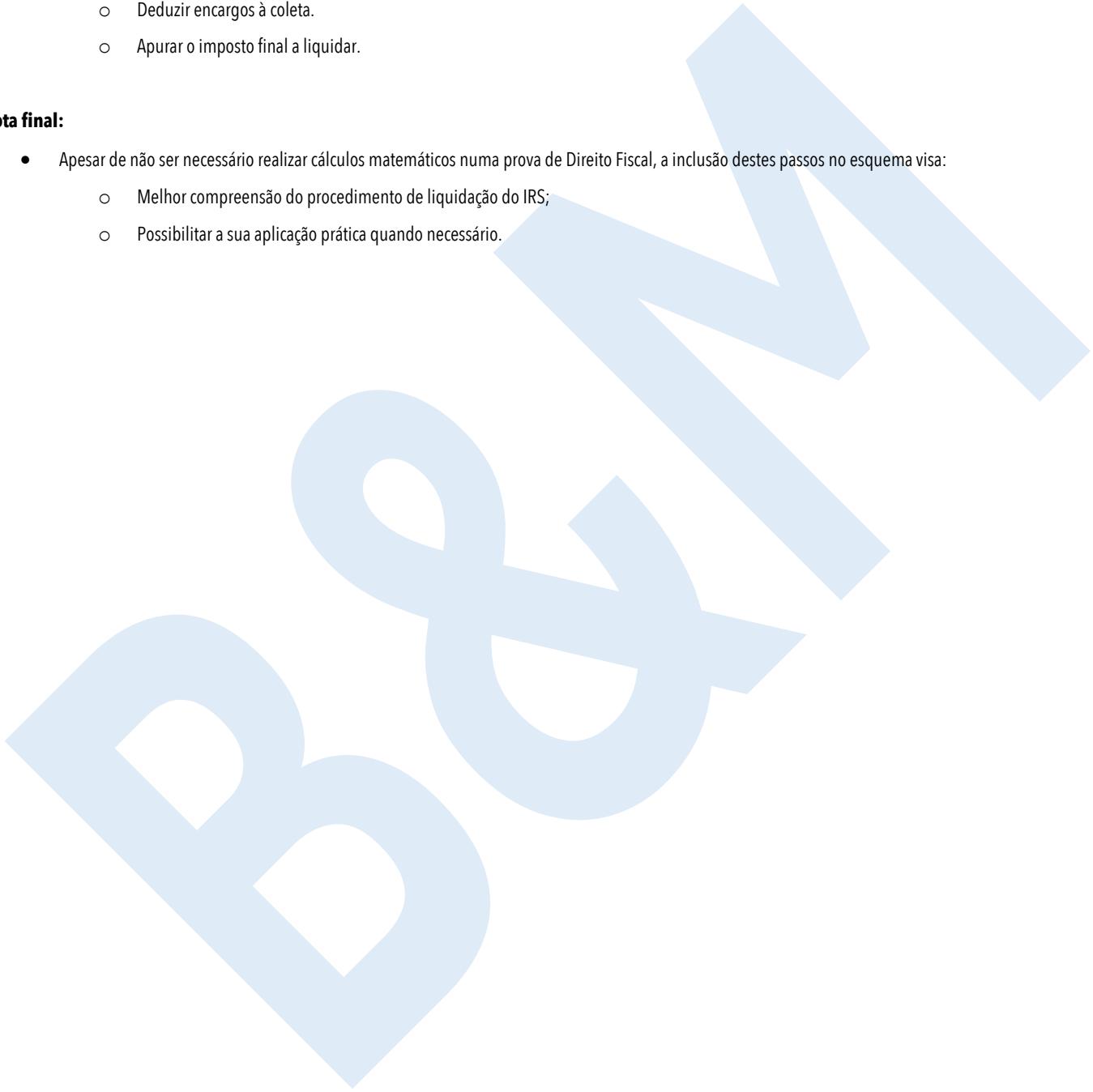
- Considerar os limites legalmente estabelecidos.

6.º Passo → Apuramento do imposto e liquidação

- Deduzir encargos à coleta.
- Apurar o imposto final a liquidar.

Nota final:

- Apesar de não ser necessário realizar cálculos matemáticos numa prova de Direito Fiscal, a inclusão destes passos no esquema visa:
 - Melhor compreensão do procedimento de liquidação do IRS;
 - Possibilitar a sua aplicação prática quando necessário.



§2 - O QUE É A INCIDÊNCIA PESSOAL?

(Quem são as pessoas sujeitas a tributação em IRS, quem integra o seu agregado familiar e como são tributados os residentes e os não residentes em Portugal?)

1.º Passo → Sujeitos passivos

⇒ **Base legal:** Artº13/1 CIRS:

⇒ «Ficam sujeitas a IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos».

⇒ **De acordo com esta norma:**

- É sujeito passivo a pessoa singular que resida em território português, em conjugação com o Artº16 CIRS, que estabelece os critérios de determinação da residência em território português;
- É também sujeito passivo a pessoa singular que, embora não resida em território português, aí obtenha rendimentos, em conjugação com os Artsº16 e 18 CIRS (rendimentos obtidos em território português).

2.º Passo → Âmbito de sujeição

⇒ **Base legal:** Artº15/1 e 2 CIRS:

- 1 - Sendo as pessoas residentes em território português, o IRS incide sobre a totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora desse território.
- 2 - Tratando-se de não residentes, o IRS incide unicamente sobre os rendimentos obtidos em território português.

⇒ **De acordo com esta disposição:**

- O sujeito passivo residente em Portugal é tributado pelos rendimentos auferidos em território nacional e no estrangeiro (*princípio da tributação do rendimento mundial ou "worldwide income"*);
- O sujeito passivo não residente em território português, mas que aqui auflira rendimentos, será tributado apenas pelos rendimentos obtidos em território português (*princípio da tributação do rendimento fonte ou "source principle"*).

§ 2.1 - Questões mais comuns da incidência pessoal

Determinação da residência do sujeito passivo

- Determinar a residência fiscal é imprescindível para:
 - Aplicação da lei fiscal;
 - Definir o âmbito de sujeição do IRS, que varia significativamente entre residentes (*princípio da universalidade*) e não residentes (*princípio da territorialidade*).
- O Artº16 CIRS define residência como:
 - Presença física real ou presumida (*corpus*);
 - Em determinados casos, conjugada com a intenção de se tornar residente (*animus*).

Critérios de residência:

- Permanência superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, num período de 12 meses com início ou fim no ano em causa (Artº16/1/a) CIRS);
- Considera-se dia de presença qualquer dia completo ou parcial com dormida;
- Considera-se residente desde o primeiro dia de permanência e não residente a partir do último dia de permanência;
- Para permanência inferior a 183 dias, considera-se residente se houver habitação que sugira intenção de ocupação como residência habitual (Artº16/1/b) CIRS);
- Consideram-se ainda residentes:
 - Tripulantes de navios ou aeronaves ao serviço de entidades com residência, sede ou direção efetiva em Portugal;
 - Pessoas que desempenhem funções ou comissões públicas ao serviço do Estado português no estrangeiro (Artº16/1/c) e d) CIRS);

- Portugueses que, sem justificativa, transfiram a residência fiscal para paraíso fiscal, no ano da mudança e quatro anos subsequentes (Artº16/6 CIRS).

• **Conflito de residência:**

- Se a mesma pessoa é considerada residente em mais de um Estado, aplica-se a norma da Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT);
- A residência é geralmente aceite como elemento de conexão económico com o Estado.

• **Não residente:**

- Determina-se a contrario da definição de residente.

Agregado familiar do sujeito passivo

⇒ **Base legal:** Artº13/4 CIRS

- Constituído por cônjuges, unidos de facto e respetivos dependentes;
- Dependentes podem pertencer a mais de um agregado (ex.: divórcio);
- Inclui adotantes solteiros e seus dependentes.

⇒ **Dependentes (Artº13/5/a) a d) CIRS:**

- Menores não emancipados, adotados, enteados e menores sob tutela;
- Maiores até 25 anos que não auferiram rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida (estudantes universitários);
- Maiores inaptos para trabalhar e afilhados civis;
- Estes dependentes permitem deduções à coleta e influenciam retenções na fonte.

Opção pela tributação conjunta em sede de IRS

⇒ **Base legal:** Artsº13/2 a 3 CIRS

- IRS é apurado individualmente, salvo opção pela tributação conjunta;
- Tributação conjunta: soma dos rendimentos de cônjuges ou unidos de facto, determinando o rendimento coletável, dividindo-se por dois (quociente familiar, Artº69 CIRS), aplicando-se taxas gerais (Artº68 CIRS) e multiplicando novamente por dois;
- Principal vantagem: redução da coleta em agregados familiares com rendimentos desiguais.

Rendimentos obtidos em território português

⇒ **Base legal:** Artº18 CIRS

- Compete ao Estado da fonte a tributação de rendimentos obtidos em território nacional;
- Ligação dos rendimentos a Portugal:
 - Atividades exercidas em Portugal (Artº18/1/a), m), o) CIRS);
 - Pagamento imputado a entidade residente ou estabelecimento estável (Artº18/1/a), b), d), e), f), g), i) CIRS);
 - Alienação ou detenção de património em Portugal (Artº18/1/h), i), j), n), p) CIRS).

⇒ **Estabelecimento Estável (EE) - Categoria B:**

- Relevante para rendimentos empresariais ou profissionais (Artsº18/2 e 3 CIRS);
- EE em Portugal permite tributação local;
- Definição de EE (Artº5/1 CIRC): instalação fixa para atividade comercial, industrial ou agrícola; unidade económica com permanência mínima.

IRS Jovem

⇒ **Base legal:** Artº12-B CIRS

- Isenção total ou parcial de rendimentos de trabalho dependente (categoria A) e independente (categoria B) durante primeiros 5 anos de obtenção de rendimentos;

Critérios:

1. Idade e elegibilidade:

- Jovens entre 18 e 26 anos não dependentes para efeitos fiscais;
- Ciclo de estudos nível 4 QNQ ou superior;
- Doutoramento (nível 8 QNQ) estende isenção até 30 anos.

2. Limite temporal:

- 5 primeiros anos de rendimentos, consecutivos ou interpolados, desde que não ultrapassem 35 anos;
- Percentagens de isenção:
 - 1.º ano: 100% (limite 40x IAS)
 - 2.º ano: 75% (limite 30x IAS)
 - 3.º e 4.º anos: 50% (limite 20x IAS)
 - 5.º ano: 25% (limite 10x IAS)
- Só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.

§ 2.2 - Exemplos de resolução

Exemplo: O António e a Beatriz vivem em união de facto, têm três filhos, residem e trabalham em Lisboa. O irmão de António, Carlos, emigrou para França e arrendou o imóvel de que é proprietário no Porto. O pai de Beatriz, Manuel, é incapaz e vive com a filha, o genro e os seus três filhos. Paulo, o mais velho dos três filhos de António e Beatriz, é maior de idade e é aluno finalista na FDUL.

- ⇒ António e Beatriz são sujeitos passivos de IRS, residentes em território português e aqui auferindo rendimentos (Artº13/1 CIRS, a conjugar com Artsº16/1/a) e 18/1/a) CIRS, sendo, deste modo, tributados pelo seu rendimento mundial (ou "worldwide income"), cf. o Artº15/1 CIRS.
- ⇒ Carlos é sujeito passivo não residente em Portugal, sendo apenas tributado pelo seu rendimento fonte (ou "source principle") (Artº13/1 CIRS, a conjugar com os Artsº16/1/a), 18/1/a) e 15/2 CIRS). Como nada se refere no enunciado sobre se algum dos três filhos ou se Manuel auferem rendimentos em Portugal ou no estrangeiro, os mesmos não devem considerar-se sujeitos passivos de IRS, cf. a contrario sensu o Artº13/1 CIRS.
- ⇒ António e Beatriz integram o mesmo agregado familiar, cf. o Artº13/4/a) CIRS, bem como os seus dois filhos menores (cf. o Artº13/5/a) CIRS). O filho mais velho do casal, Paulo, integrará o agregado familiar caso esteja sujeito a tutela (ex vi Artº13/5/b) CIRS). Carlos e Manuel não fazem parte do agregado familiar, cf. a contrario sensu o Artº13/4, 5 CIRS, sem prejuízo de, mediante determinadas condições, serem dedutíveis à coleta os montantes previstos no Artº78-A/1/c) e 2/b) CIRS, relativos a ascendentes (Manuel).
- ⇒ António e Beatriz poderão optar pela tributação conjunta, cf. o Artº13/2 e 3 CIRS (sendo regra a tributação individual), caso em que se aplicará o disposto no Artº69 CIRS (quociente familiar).

§3- INCIDÊNCIA REAL – RENDIMENTOS POR CATEGORIA

(Quais são os rendimentos tributados em IRS? Como se determina o rendimento líquido por categoria e o que são as deduções específicas?)

1.º Passo → Qualificação do rendimento e determinação do rendimento bruto de cada categoria

Este passo consiste em qualificar os rendimentos numa das seis categorias tipificadas no CIRS, permitindo determinar os rendimentos brutos auferidos pelo sujeito passivo:

- **Categoria A** – Rendimentos do trabalho dependente (decorrentes da existência de relação jurídico-laboral) – Artsº2 e 25 a 26 CIRS.
- **Categoria B** – Rendimentos empresariais e profissionais (decorrentes do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, ou prestação de serviços) – Artsº3 e 28 a 39-A CIRS.
- **Categoria E** – Rendimentos de capitais (decorrentes de “frutos civis”, como juros, dividendos, etc.) – Artsº5 e 40 a 40-B CIRS.
- **Categoria F** – Rendimentos prediais (decorrentes de rendas) – Artsº8 e 41 CIRS.
- **Categoria G** – Incrementos patrimoniais (decorrentes de mais-valias e outros acréscimos patrimoniais) – Artsº9 e 10, e 42 a 52 CIRS.
- **Categoria H** – Pensões (reforma, velhice, invalidez, sobrevivência, bem como pensões de alimentos) – Artsº11, 53 e 54 CIRS.

2.º Passo → Determinação do rendimento líquido por categoria

Após qualificação dos rendimentos, determina-se o **rendimento líquido** subtraindo ao rendimento bruto as **deduções específicas** previstas nos Artsº25 e ss. CIRS, apurando-se o rendimento líquido tributável.

Exemplo prático inicial:

- Salário (Categoria A, Artº2/3/a) CIRS) e retribuição pela prestação de serviços (Categoria B, Artº3/1/b) CIRS).
- Rendimento bruto Categoria A: 25.000 € /ano.
- Rendimento bruto Categoria B: valor da contraprestação.
- Rendimento líquido Categoria A: 20.896 € (dedução específica de 4.104 €, Artº25/1/a) CIRS). Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas de saúde podem reduzir a dedução.
- Rendimento líquido Categoria B: 2.000 €, podendo deduzir:
 1. Gastos e perdas para obter rendimentos (contabilidade organizada, Artº32 CIRS);
 2. Despesas suportadas e coeficientes aplicáveis (regime simplificado, Artº31/1 CIRS).
- Retenção na fonte: Categoria A – Artsº98 e 99 CIRS; Categoria B – 25% pagamento por conta (Artº101/1/b) CIRS).

§ 3.1 – Questões mais comuns da incidência real & exemplos de resolução

Categoria A – Rendimentos do trabalho dependente

Exemplo prático:

- Acúrsio (administrador da “XPTO, S.A.”, rendimento 60.000 €) e Bárto (operário, rendimento 20.000 €/ano), com subsídio de alimentação e utilização de viatura da empresa.

Observações:

- Acúrsio: rendimento da Categoria A, Artº2/3/a) CIRS – remunerações de membros de órgãos estatutários.
- Bárto: rendimento Categoria A, Artº2/1/a) CIRS – trabalho por conta de outrem.
- Subsídio de refeição: apenas excedente ao limite legal ou 60% do valor pago via vales/cartão (2024: 6 € em numerário; 9,60 € via vales).
- Viatura da empresa: rendimento em espécie, valor avaliado nos termos do Artº24 CIRS, se existir acordo escrito.
- Dedução específica Categoria A: 4.104 €, salvo contribuições para Segurança Social ou ADSE excedam este valor (Artº25/1 e 2 CIRS).
- Profissões de desgaste rápido: dedução até cinco vezes o IAS ($509,26 \text{ €} \times 5 = 2.546,3 \text{ €}$, Artº27/1 e 2 CIRS).

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

Exemplo prático:

- Acúrsio: estágio como advogado (12.000 €/ano, regime simplificado, coeficiente 0,75);
- Bártnolo: consultor fiscal (200.000 €/ano, contabilidade organizada);
- Ulpiano: arrendamento de imóveis (Categoria B ou F, conforme enquadramento, regime simplificado ou contabilidade organizada).

Observações:

- Regime simplificado: aplicação de coeficientes (Artº31/1/a) a d) CIRS).
- Contabilidade organizada: regras do CIRC, Artº32 CIRS.
- Possível opção por tributação segundo Categoria A se serviços prestados a uma única entidade (Artº28/8 CIRS).
- IRS Jovem aplicável se idade entre 18 e 26 (ou até 30 anos) e ciclo de estudos concluído (Artº12-B CIRS).

Categoria E - Rendimentos de capitais

Exemplo prático:

- Anita: juros de conta depósito em Portugal e França;
- Rita: dividendos da XPTO, S.A. (Portugal) e Paradise, Co. (Bahamas).

Observações:

- Juros Categoria E: Artº5/2/b) CIRS; retenção em Portugal 28%, opção englobamento (Artº71 CIRS); juros estrangeiros 28%, artigo 72.º.
- Dividendos Portugal: 28%, possibilidade de englobamento, apenas 50% do valor se englobamento (Artº40-A CIRS).
- Dividendos paraísos fiscais: 35%, sem opção de englobamento (Artº72/18/a) CIRS).
- Eliminação dupla tributação: Artº81 CIRS.

Categoria F - Rendimentos prediais

Exemplo prático:

- António, Bento e Rui: rendas de imóvel em Cascais (1.000 €/mês cada), obras de remodelação.

Observações:

- Rendimentos Categoria F: Artº8/1 CIRS.
- Proporção de rendimentos: quotas iguais se indeterminadas (Artº19 CIRS).
- Dedução específica: gastos para obter rendas, exceto financeiros, depreciações, mobiliário, eletrodomésticos, adicional IMI (Artº41 CIRS).
- Obras nos 24 meses anteriores dedutíveis se imóvel não usado para outro fim (Artº41/7 CIRS).
- Tributação: 28% (Artº71/1/e) CIRS, reduzida para arrendamento permanente, opção englobamento (Artº72/2 a 5, 13 CIRS).

Categoria G - Incrementos patrimoniais

Exemplo prático:

- Filipa: venda imóvel em Chaves, ações de pequena sociedade portuguesa e unidade BTC;
- Chico: adquiriu imóvel 300.000 € sem rendimentos declarados.

Observações:

- Mais-valias imobiliárias: Artsº9/1/a) e 10/1/a) CIRS; saldo positivo mais-valias/mais-valias considerado 50% (Artº43/2/b) CIRS).
- Venda de ações: 50% do saldo positivo, 28%, opção englobamento (Artsº72/1/c), 72/13, 22/3/b) CIRS).
- Venda BTC: ganhos <365 dias tributados 28%, opção englobamento (Artsº72/1/c), 72/13, 22/3/b) CIRS).
- Imóvel Chico: acréscimo patrimonial não justificado, método indireto, rendimento padrão 60.000 €, alíquota 60% (Artsº87/1/d), f), 89-A/1, 4, 72/17 CIRS).

Categoria H - Pensões

Exemplo prático:

- Hércules: pensão reforma 800 €/mês;
- Flávio: pensão alimentos 120 €/mês;
- Camila: pensão invalidez 1.000 €/mês.

Observações:

- Rendimento Categoria H: *Artº11/1/a) CIRS.*
- Dedução específica: totalidade até 4.104 €, acrescendo contribuições obrigatórias (*Artº53/1, 2 e 4 CIRS*).
- Englobamento obrigatório, tributação às taxas gerais (*Artº22/3 CIRS*).